

TC 027.966/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em vista de irregularidades na prestação de contas do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (Siafi 470402), firmado para a construção e aparelhamento de centro da juventude. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 200.000,00, com contrapartida de R\$ 21.862,00.

O relatório do tomador de contas, acostado na peça 1, p. 145-155, concluiu pela existência de dano no valor integral repassado, haja vista a não apresentação de documentação apta a demonstrar a correta aplicação da totalidade do montante transferido à Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

No âmbito deste Tribunal, após a realização de diligência, a Secex-MA elaborou a instrução na peça 15, em que propôs a citação da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-Prefeita municipal, para recolhimento de débito no valor de R\$ 200.000,00, ante as falhas identificadas na prestação de contas apresentada. A ex-gestora também foi ouvida em audiência para justificar irregularidades atinentes à contratação direta de algumas empresas.

Apesar de devidamente notificada, a responsável permaneceu silente, o que motivou a declaração de revelia. De qualquer modo, a unidade técnica empreendeu nova análise dos elementos constantes dos autos, e decidiu por rejeitar apenas os documentos para os quais não foi possível estabelecer nexos de causalidade na utilização dos recursos, o que ocasionou redução do débito para o valor histórico de R\$ 18.906,71. Nesse sentido, a Secex-MA propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, condenando-a ao ressarcimento do dano e aplicando-lhe multa.

Da minha parte, alinho-me ao posicionamento externado pela unidade técnica.

No que se refere à execução física da avença, as fotos na peça 7, p. 39-41, e as imagens obtidas pela unidade técnica (peça 24) convergem no sentido de que a obra foi concluída.

Entretanto, do ponto de vista da comprovação documental, a não apresentação de algumas notas fiscais, bem como do demonstrativo de devolução do saldo remanescente de recursos, impediram o estabelecimento de nexos de causalidade entre parte dos recursos transferidos e a correta aplicação no objeto pactuado. Não é possível, com base nos elementos constantes dos autos, confirmar se a empresa contratada foi, de fato, quem recebeu os valores indicados na relação de pagamentos na peça 7, p. 10, quanto às notas fiscais 310 e 314. Existe, inclusive, discrepância entre as informações referentes ao cheque 850014, que teria sido utilizado para efetuar os referidos pagamentos, e os valores indicados no extrato na peça 7, p. 30. Nesse sentido, penso que não há como deixar de exigir a restituição dos recursos públicos correspondentes, na forma proposta pela Secex-MA.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

Brasília, 22 de abril de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador